



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902407/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.672 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de prescrição do direito de pleitear o crédito. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP de fls. 199 a 206), transmitida em 13/02/2004, que tem por crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 759933514, emitido eletronicamente em 09/05/2008, documento de fls. 184, referente aos PER/DCOMPs lá indicados, cópias de fls. 199/206.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP, tendo sido transmitida em 13/02/2004, com o objetivo de reconhecer o direito creditório correspondente a Saldo Negativo apurado em 31/12/1998, para compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMPs.

De acordo com o Despacho Decisório, analisadas as informações prestadas, não foi homologada a compensação declarada, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Diante do exposto, a compensação declarada nos referidos PER/DCOMPs NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 19 de maio de 2008 (doc. de fl. 185), o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 171/183, protocolada em 16 de junho de 2008, na qual alega a tempestividade da sua petição e, no mérito, requer a reforma da decisão, defendendo, substancialmente, que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a compensação do saldo negativo apurado na DIPJ/2009, ano-calendário de 2008, entregue em 28/10/1999, a qual entende ser a data do surgimento do crédito.

Ainda, sustenta que o prazo da suposta ocorrência da prescrição no caso concreto, não seria de 05 (cinco) anos, conforme diz o Fisco, mas sim de 10 (dez) anos, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 340 a 343 do presente processo (Acórdão 02-33.920, de 09/08/2011), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

Decadência. Direito creditório. Saldo Negativo. Compensação.

O direito de pleitear restituição ou compensação do saldo negativo apurado anualmente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No voto, a decisão da DRJ argumentou que, considerando a regra geral de decadência para restituição de direito creditório (art. 168, do CTN), o período em que o sujeito passivo poderia pleitear restituição ou compensação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro contava-se a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente, até os cinco anos seguintes. Que, no caso concreto, sendo o saldo negativo relativo ao período anual encerrado em 31/12/1998, para contagem da decadência tinha-se, como termo inicial, o dia 1º de janeiro de 1999 e, como termo final, o dia 31/12/2003. Portanto, tendo sido as Declarações de Compensação enviadas a partir de 13/02/2004, havia ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição/compensação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 351), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/10/2012 (recurso às fls. 353 a 367, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, alega que o prazo prescricional é de dez anos, conforme jurisprudência do STF, que alterou o entendimento sobre a Lei Complementar nº 118/2005, decidindo que o prazo prescricional de cinco anos passou a ser aplicável aos pedidos de repetição de indébito protocolados a partir de 09/06/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Não foi apreciado, em nenhuma instância, o mérito da compensação efetuada. O que se julga é questão preliminar relacionada à extinção do direito de utilização do crédito informado em DCOMP.

Sobre a matéria, o CARF já se pronunciou definitivamente através da Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A regra, então, aplica-se a pleito administrativo anterior a 09/06/2005. O prazo prescricional é de dez anos contados do fato gerador.

No caso concreto, a DCOMP foi transmitida em 13/02/2004. Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de dez anos. O fato gerador deu-se em 31/12/1998, possibilitando apresentação de DCOMP até o final do ano de 2008. Sendo a DCOMP de 2004, não prevalece a afirmação do Despacho Decisório (fl. 184) de que, na data de transmissão da DCOMP, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.

Assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar. A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo deve retornar à origem para análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do direito de utilização do crédito, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciação do mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan